

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2025

Extingue a flexibilização de penas para idosos condenados por crimes sexuais.

Autor: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Relator: Deputado CASTRO NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.206, de 2025, de autoria do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, que extingue a flexibilização de penas para idosos condenados por crimes sexuais. O objetivo da proposta é vedar a concessão de prisão domiciliar para condenados por crimes contra a dignidade sexual, devendo o cumprimento da pena ocorrer em unidade prisional.

Na justificativa, o autor argumenta que a legislação atual permite a flexibilização indevida do cumprimento de pena para crimes de extrema gravidade, como os de natureza sexual, quando praticados por pessoas com mais de 70 anos, ainda que plenamente capazes. O projeto busca, ainda de acordo com o autor, assegurar que a gravidade da infração prevaleça sobre as condições pessoais do condenado, evitando a concessão de benefícios que, segundo o autor, ferem o sentimento de justiça das vítimas e da sociedade.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-9049

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.206, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Álvaro Antônio, propõe alterações nos artigos 117 e 118 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). O objetivo da proposta é vedar a concessão de prisão domiciliar ou qualquer forma alternativa ao cumprimento da pena em regime fechado para condenados por crimes contra a dignidade sexual, ainda que sejam idosos ou portadores de doença grave.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e as áreas de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Voltando ao mérito, o projeto trata de matéria sensível e relevante, ao propor a vedação de benefícios para condenados por crimes sexuais, mesmo quando idosos ou acometidos de doença grave. A proposta não elimina direitos fundamentais, tampouco nega tratamento digno aos apenados, pois expressamente determina que seja garantida a integridade física e o atendimento médico adequado nas unidades prisionais.

Importante destacar que a proposição não contraria o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que tem por finalidade assegurar a proteção integral da pessoa idosa, inclusive contra qualquer forma de violência. Com efeito, o Estatuto não consagra privilégios automáticos e absolutos, em se tratando de pessoas idosas condenadas criminalmente.



Nesse sentido, vale ressaltar que o Título VI do Estatuto da Pessoa Idosa, todo dedicado à matéria penal, **trata exclusivamente de crimes cometidos contra a pessoa idosa**. Resta claro que **o Estatuto adotou como orientação a defesa das pessoas idosas contra crimes, e não a concessão de prerrogativas aos idosos que comentem crimes**, para além das garantias já asseguradas a qualquer condenado, na condição de pessoa humana.

Em linha de conclusão, o Estatuto da Pessoa Idosa é compatível com a responsabilização penal proporcional à gravidade do delito cometido. A proposta em exame, portanto, apenas reafirma o dever do Estado de proteger a sociedade, especialmente as vítimas, diante de crimes que atentam contra a dignidade sexual, sem comprometer a dignidade do condenado.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.206, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CASTRO NETO
Relator

2025-9049

